



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10835.001910/99-45
Recurso nº : 134446
Matéria : CSSL - EX.:1996
Recorrente : JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.169

**PRODUÇÃO DE PROVA – PEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA –
INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Não é de ser deferido o pedido de realização de prova, mesmo a pericial e a testemunhal, feito perante o Conselho de Contribuintes, se o contribuinte (i) não requereu a realização de tais provas em primeira instância e se o contribuinte (ii) não demonstrou a necessidade de realização de tais provas somente em segunda instância.

**APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – INVALIDADE – MULTA PUNITIVA –
OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRECLUSÃO**

A arguição de invalidade da aplicação da Taxa Selic e da ofensa ao princípio da proporcionalidade pela aplicação de multa punitiva não pode ser apreciada nesta instância, porquanto a Recorrente não se insurgiu contra tal questão em sede de impugnação. Trata-se de matéria preclusa.

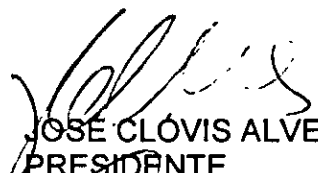
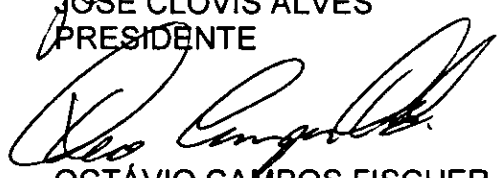
**CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE.**

É jurisprudência pacífica, perante essa 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, exceto em caso de postergação ou de atividades rurais, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação em 30% para a compensação de bases negativas de CSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 

Processo nº : 10835.001910/99-45
Acórdão nº : 107-07.169


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10835.001910/99-45
Acórdão nº : 107-07.169

Recurso nº : 134446
Recorrente : JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA

RELATÓRIO

JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA interpõe Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que não conheceu de sua impugnação, seja em sede preliminar, seja no mérito, especificamente quanto ao argumento de que a limitação à compensação de bases negativas da CSL.

Em 09.03.1998, com intimação em 22.11.99, a Recorrente foi autuada, porque, no ano-base de 1995, teria realizado compensação de prejuízos fiscais sem a observação do limite em 30%, estipulado na Lei nº 98.891/95 e na Lei nº 9065/95.

Na sua Impugnação, a Recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa ao direito de defesa, pois não foi intimada previamente para "...elucidar a situação e todos os seus contornos, sob a ótica da fiscalização, e a urgência na lavratura do auto, impediram o aprofundamento das verificações pelo autuante, e a explanação por parte da interessada, que somente naquele momento, teria a oportunidade de expor os motivos e razões de sua postura, ficando assim, preterida, a mais importante instância das fases processuais." (fls. 91). Afinal, "É cediço que a lavratura de auto de infração dessa magnitude,..., venha a requerer uma aproximação maior e cuidadosa ao local e aos próprios fatos, para perfeito entendimento da essência e razão de ser dos mesmos." (fls. 91).

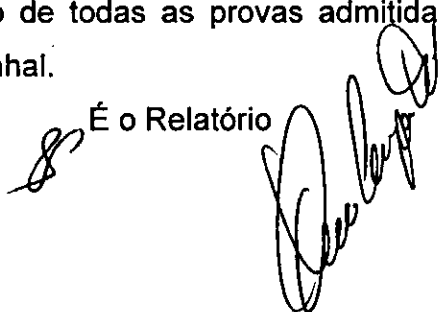
No mérito, alegou a Recorrente que a limitação à compensação significa ofensa ao princípio da anualidade das leis, ofensa (esbulho) a direito líquido e certo já existente à época da mudança da lei, desvirtuamento do conceito de lucro contábil.

Processo nº : 10835.001910/99-45
Acórdão nº : 107-07.169

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, manteve o lançamento, pois, de um lado, somente há que se falar em contraditório com a instauração do litígio, o que se dá somente com a impugnação e, de outro, que a autoridade administrativa não pode analisar questões de inconstitucionalidade de lei, mas de qualquer forma a restrição à compensação de prejuízos fiscais não ofende os princípios da anualidade e do direito adquirido.

Em Recurso Voluntário, a parte interessada renova, com maior profundidade, as alegações de a invalidade da limitação à compensação das bases negativas de CSSL, lastreando-se em farta e bem pesquisada jurisprudência, inclusive do Conselho de Contribuintes/MF. Sustenta, também, a ilegalidade da Taxa Selic e a ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção. Enfim, requer a produção de todas as provas admitidas, especialmente da prova pericial e da prova testemunhal.

É o Relatório



Processo nº : 10835.001910/99-45
Acórdão nº : 107-07.169

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

A presente questão não demanda qualquer análise mais complexa. No mérito, está em jogo o problema da limitação da compensação ao prejuízo fiscal, imposta pela legislação supracitada.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Antes de tratar das questões de mérito, é importante analisar as preliminares argüidas.

Quanto à falta de intimação, problema suscitado em primeira instância, nota-se que a Recorrente não renovou sua argumentação, motivo pelo qual não se pode, aqui, analisa-la.

Também, quanto à realização de provas, seja documental, testemunhal ou pericial, não merece acolhida, pois a Recorrente somente vem a fazer tal pedido em segunda instância e, ainda sim, não justificou a sua necessidade; principalmente em se tratando de matéria já pacífica no seio do Conselho de Contribuintes.

Em suma, nega-se o pedido de realização de prova porque se trata de matéria preclusa.

No mérito, a questão da invalidade da Taxa da Selic e da ofensa ao princípio da proporcionalidade pela aplicação da multa punitiva, também e com mais

Processo nº : 10835.001910/99-45
Acórdão nº : 107-07.169

razão, é atingida pelo problema da preclusão. Afinal, a Recorrente não se insurgiu contra esta matéria na sua impugnação. Assim, tem-se aplicação do seguinte precedente:

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. (Recurso Voluntário nº 129840, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. José Clóvis Alves).

No que se refere à validade da restrição à compensação das bases negativas de CSSL, não há o que ser discutido, em razão de se tratar de matéria pacífica no seio desse Conselho de Contribuintes, a exemplo da seguinte decisão:

Processo nº	:	10680.016953/00-41
Recurso nº	:	130807
Matéria	:	CSSL - Ex(s): 1997
Recorrente	:	SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	:	19 de setembro de 2002
Acórdão nº	:	107-06816

CSSL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE –
LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/01/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

José Clóvis Alves - Presidente
Natanael Martins - Relator



Processo nº : 10835.001910/99-45
Acórdão nº : 107-07.169

Denota-se, também, que a Recorrente não demonstrou que se tem situação de postergação, o que poderia ensejar o provimento de seu Recurso, se fosse o caso, tendo em vista a jurisprudência dessa c. 7ª Câmara:

Processo nº : 10980.000195/00-56
Recurso nº : 129735
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 107-06707

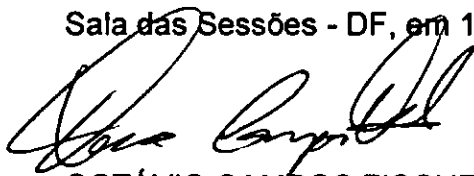
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Entretanto, sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diz respeito à redução indevida anteriormente ocorrida, fato que caracteriza postergação do pagamento do tributo, inviabilizando, assim, o lançamento de ofício ao qual não tenha sido dado esse tratamento. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

José Clóvis Alves - Presidente
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Por tais motivos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003. 


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER